



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 315 /2013

83ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.05.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3900/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200811064-7

AUTUANTE: JOSÉ JONHSON A. ALENCAR E OUTROS

RECORRENTE: CENTRO SUL MOTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA
COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1 –**

Transporte de mercadorias, em operações internas, acobertadas por Notas Fiscais consideradas sem validade jurídica, haja vista a circulação ter ocorrido após sete dias da emissão das mesmas. **2 –** Período de 08/2008. **3 –** Apontada infringência aos artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I e 428 do Dec. 24.569/97. **4 –** Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **5 – AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 6.** Recurso voluntário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de procedência exarada em 1ª instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A atuada transportava mercadorias diversas conf. CGM 146/2008, acobertadas pelas notas fiscais S1.351399, 103, 105 e 106 (anexas), emitidas em 07.08.08 e 11.08.08 respectivamente. Sendo que o prazo para circulação encontrava-se expirado conf. Art. 428 do RICMS. Pelo exposto, decl. Inidôneas lavrando o presente auto."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, e 428 do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 5.321,10 e MULTA R\$ 10.583,67.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares e Nota Fiscais consideradas inidôneas.

O contribuinte apresentou defesa arguindo que:

1. A data da lavratura do auto de infração diverge da data de ocorrência do fato gerador, prejudicando a defesa da autuada;
2. As notas são idôneas, pois o feito fiscal não se enquadra em nenhuma das hipóteses prevista no artigo 131 do RICMS;
3. As notas fiscais estavam dentro do prazo de validade descrito pela Gráfica em seus rodapés;
4. É indevida a cobrança de ICMS no auto de infração, uma vez que na qualidade de consumidora final, este já se encontrava embutido no preço da mercadoria;
5. É inaplicável o percentual de agregação de 30%, uma vez que as mercadorias não se destinavam a comercialização.

O julgador singular rechaçou os argumentos da defendente e declarou a procedência do feito fiscal, conforme manifestação às fls. 55 a 60.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer nº 132/2012, opinando pela confirmação do feito fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o mesmo possui origem em procedimento fiscal simples, iniciado através do Trânsito de Mercadorias e culminando na constatação de transporte de mercadorias após sete dias da emissão das notas fiscais. A autuada ingressou com Recurso Voluntário atendendo aos requisitos de validade, que ora passo a analisar.

A infração tributária *sub examine*, está disciplinada pelos artigos 131 e 428 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que estabelecem que será considerado inidôneo o documento que não atender seus requisitos de validade e eficácia. No caso específico, os documentos foram considerados sem validade jurídica pelo fato das mercadorias estarem circulando, isto é, sendo transportadas após 7 (sete) dias contados da data de sua emissão, sem que para justificar esse fato fossem apresentados motivos reconhecidos pelo Fisco.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

Art. 428. O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, devendo a 1ª via, com os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e arquivada pelo emitente, juntamente com as demais vias, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07 (sete) dias contados da data da sua emissão, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo Fisco.

Cita-se, ainda, os artigos 829 e 830, do mesmo instrumento legal, "in verbis", que definem mercadoria em situação fiscal irregular e quais os procedimentos a serem adotados pelo agente do fisco.

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.

A legislação também define que o transportador não poderá aceitar despacho de mercadoria sem o acompanhamento de nota fiscal própria, ou seja, a legalmente exigida para acobertar seu trânsito. Artigo 140, abaixo transcrito.

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

A Lei 12.670/96 estabeleceu que o transportador é responsável pelo pagamento do ICMS das mercadorias que estiver transportando, quando se encontrarem desacompanhadas de nota fiscal ou esta for considerada inidônea.

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

No recurso interposto, a atuada reafirma os argumentos ofertados na primeira instância, sobre os quais fazemos os seguintes apontamentos.

Quanto ao argumento de que a data da lavratura do auto de infração diverge da data de ocorrência do fato gerador, prejudicando a defesa da atuada, entendemos que o agente do fisco aguardou para lavrar o auto de infração no dia seguinte, fato que em nada modificaria a acusação, uma vez que na data citada pelo contribuinte as notas já estavam com prazo de circulação vencido. Tal procedimento é corriqueiro, uma vez que é decorrente do zelo e da possibilidade de apresentação de esclarecimentos pela parte.

Quanto à idoneidade das notas, pelos fatos expostos anteriormente o ilícito está perfeitamente caracterizado, uma vez que as mesmas foram consideradas sem validade.

As notas fiscais estavam dentro do prazo de validade descrito pela Gráfica em seus rodapés;

A cobrança de ICMS é devida uma vez que as notas foram consideradas inidôneas e não havia nos autos provas da efetiva utilização das mesmas.

Quanto ao percentual de agregação de 30%, pelo Princípio da Legalidade, o mesmo é aplicável em decorrência do dispositivo legal capitulado pelo artigo 25, inciso XIV.

A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto à infração relatada, comina-se à atuada a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.633/2006.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Principal – R\$ 5.321,10
Multa – R\$ 10.583,67

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **EMPRESA CENTRO SUL MOTOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO